



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

**Processo nº 0802543-97.2024.8.10.0049**

**Autor:** Município de Paço do Lumiar

**Réu:** Maria Paula Azevedo Desterro e Outros

MM. Juiz,

Em atenção ao despacho de ID 121793115, vem este Órgão Ministerial apresentar manifestação acerca do pedido de liminar de afastamento de cargo, formulado pelo Município de Paço do Lumiar, em face da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA (afastada cautelarmente).

Aduz o autor, em suma, que o Município de Paço do Lumiar, através do processo n.º 0752/2022, originado do Pregão Eletrônico n.º 006/2002 – SRP n.º 006/222 – PMPL, no ano de 2022, firmou 05 (cinco) contratos com a empresa RC PRASERES E CIA LTDA, **vigentes até a presente data**, tendo por objeto a locação de veículos sem condutores, com autonomia de combustível de até 3.500 km por mês, para atender as necessidades das Secretarias Municipais de Paço do Lumiar, cujos valores ultrapassam o montante de 10.000.000,00 (dez milhões de reais), somente no ano de 2022.

Ressalta que a PGM expediu ofício ao Departamento Estadual de Trânsito solicitando informações acerca da empresa requerida, obtendo informação de que a mesma possui apenas 07 (sete) veículos registrados em seu nome e, ainda, veículos que não são compatíveis com o objeto licitado e contratado.

Sustenta que não há qualquer funcionário registrado no CAGED – Cadastro Geral de Empregados, o que evidencia que não há qualquer funcionário habilitado para controlar e executar os serviços contratados.

Informa que os Contratos nºs 071/2022, 072/2022, 074/2022, 075/2022 e 076/2022 preveem que a empresa deve fornecer **62 (sessenta e dois veículos)** às diversas Secretarias Municipais.

Destaca, ainda, que todos os veículos deveriam ser de propriedade da empresa, tendo em vista que o próprio contrato veda subcontratação, o que demonstra ser impossível a integral prestação dos serviços contratados.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

Além disso, informa que no Portal da Transparência só consta o processo de 2022, não aparecendo a continuidade referentes aos anos subsequentes.

Argumenta que a medida pleiteada liminarmente, referente ao afastamento da prefeita Maria Paula Azevedo Desterro, visa evitar que ela dificulte a instrução processual e a busca da verdade, na medida em que, persistindo no exercício das suas funções de chefe do Poder Executivo, a demandada Maria Paula Azevedo Desterro poderá continuar a dilapidar o patrimônio público e procurará esconder da justiça a verdade dos fatos, com acesso a documentos e conhecimento pleno das ações governamentais e das relações delas decorrentes, assim como fez através do manuseio do portal da transparência.

Instrui a inicial os documentos de ID 12162665/121628036; 121981891/122511084 e 122511076/122511084.

É o que comporta relatar. Passo a opinar.

O presente pedido liminar busca o afastamento cautelar da Sra. Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita do Município de Paço do Lumiar/MA (afastada cautelarmente), até o final do seu mandato, por supostas irregularidades praticadas no contrato firmado com a empresa RC PRASERES E CIA LTDA, cujo objeto é a locação de veículos para diversas Secretarias Municipais de Paço do Lumiar, tendo por fundamento o resguardo da instrução processual, além de constituir meio apto a evitar a dilapidação do patrimônio público.

Assim, imperiosa se faz a análise objetiva da presença dos requisitos legais para concessão da medida liminar pleiteada, em sede de juízo de cognição sumária, sem adentrar no mérito da causa.

Nos termos do art. 300 da Lei Adjetiva Civil, a tutela de urgência será concedida quando:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**.



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

De outra feita, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento consolidado acerca da possibilidade de afastamento cautelar de Prefeito, em sede de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, tratando-se de medida excepcional, devendo ser fundamentada em elementos concretos que evidenciem que a permanência no cargo representa **risco efetivo à instrução processual**, conforme se destaca, *verbis*:

*AGRAVO INTERNO NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AFASTAMENTO CAUTELAR DE PREFEITO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE RISCO EFETIVO À INSTRUÇÃO PROCESSUAL. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. INTERESSE PÚBLICO MANIFESTO. 1. O afastamento temporário de prefeito municipal em decorrência de investigação por atos de improbidade administrativa (art. 20, parágrafo único, da Lei n. 8.429/1992) não tem o potencial de, por si só, causar grave lesão aos bens jurídicos protegidos pela Lei n. 8.437/1992. **Todavia, referida medida deve ser aplicada em situação excepcional, quando fundamentada em elementos concretos que evidenciem que a permanência no cargo representa risco efetivo à instrução processual.** 2. Comprovada a grave lesão à ordem pública provocada por decisão que decretou o afastamento cautelar de agente político sem a devida demonstração de prejuízo à instrução processual, é manifesto o interesse público em suspendê-la. Agravo interno improvido.*

*(STJ - AgInt na SLS: 2655 PE 2020/0013901-1, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/02/2021, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 04/05/2021)*

Da análise dos autos, verifica-se que o Município de Paço do Lumiar destacou que foram firmados 05 (cinco) contratos com a empresa RC PRASERES E CIA LTDA, tendo por objeto a locação de veículos, os quais se



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

encontram **vigentes até a presente data, cujos valores se passa a destacar:**

Contrato Administrativo n.º 71/2022	Valor	R\$ 4.640.328,00
Contrato Administrativo n.º 72/2022	Valor	R\$ 1.046.597,16
Contrato Administrativo n.º 74/2022	Valor	R\$ 400.201,44
Contrato Administrativo n.º 75/2022	Valor	R\$ 2.010.302,88
Contrato Administrativo n.º 71/2022	Valor	R\$ 1.978.658,76
Total	<b>Valor</b>	<b>R\$ 10.075.998,24</b>

Outrossim, o Município de Paço do Lumiar juntou as autos: a) Declaração firmada pelo Secretário Municipal de Saúde de Paço do Lumiar, datada de 21/06/2024, informando que faltam 02 (dois) veículos; b) Declaração firmada pelo Secretário Municipal de Desenvolvimento Social, datada de 21/06/2024, informando que falta 01 (um) veículo; c) Declaração firmada pelo Secretário Municipal de Educação, datada de 24/06/2024, informando que faltam 02 (dois) veículos; d) Declaração firmada pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, datada de 2/06/2024, informando que faltam 04 (quatro) veículos.

Destarte, verifica-se que a empresa RC PRASERES E CIA LTDA continua operando ativamente no município de Paço do Lumiar, tendo em vista os contratos administrativos firmados com diversas Secretarias Municipais, o que demonstra a **contemporaneidade da medida pleiteada** e o vínculo da referida empresa com a Administração Municipal.

Desse modo, evidencia-se o requisito da **probabilidade do direito**, na medida em que a permanência da representada no exercício das suas funções de chefe do Poder Executivo poderá ensejar dilapidação do patrimônio público, notadamente porque os contratos permanecem vigentes, embora sem execução em sua integralidade, já que, segundo noticiado, alguns veículos não estão disponíveis para a administração municipal.

Lado outro, resta demonstrado pelas informações colhidas junto ao DETRAN que a empresa contratada não dispõe de veículos suficientes para atendimento do objeto contratado, malgrado os valores vultosos que vem sendo pago pelo município, que se revelam incompatíveis com a



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

realidade do município, na medida em que não atende aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade e interesse público.

Ora, em virtude dos contratos em referência o Município assumiu obrigação de pagamento equivalente há aproximadamente R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) por ano. Cediço que tal quantia seria suficiente para aquisição de frota compatível com o quantitativo de 100 veículos ao custo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) cada.

Ressalte-se, por oportuno, que a descentralização da administração municipal, mediante a delegação de ordenação de despesas a alguns secretários municipais, não isenta a Prefeita Municipal de sua responsabilidade quanto à regular aplicação das verbas públicas, durante o seu mandato, na medida em que como gestora máxima do município, cabe a ela fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, além do que detém a responsabilidade de prestação integral das contas, respondendo por todas as pastas que compõem a administração municipal ao seu encargo.

Nesse sentido, colaciona-se o julgado abaixo:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL JULGADAS IRREGULARES. DIVERSAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA AUDITORIA REALIZADA NO EXERCÍCIO DE 2001. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA EM RAZÃO DA INADEQUAÇÃO DA AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA PARA PLEITEAR RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. REJEITADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE AD CAUSAM PASSIVA DO A PELANTE. REJEITADA. NO MÉRITO. RESSARCIMENTO DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPRESCRITIVEL. DEMAIS SANÇÕES POR ATO DE IMPROBIDADE PRESCRITAS. 1(...) 2. **A alegação de descentralização da administração municipal não se presta a isentar de toda e qualquer responsabilidade o ex-Prefeito, quanto à regularidade da aplicação das verbas públicas, durante seu mandato. Isso porque, como gestor máximo do Município, cabe a ele ordenar as despesas, acompanhar a aplicação dos recursos**



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

**públicos alocados à Municipalidade e fiscalizar o trabalho dos seus subordinados, que, a propósito, são por ele escolhidos, para os cargos de maior envergadura. Preliminar de Ilegitimidade Ad Causam Rejeitada. 3. (...).**

(TJ-PA - APL: 00002728020118140086 BELÉM, Relator: NADJA NARA COBRA MEDA, Data de Julgamento: 27/07/2017, 3ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 28/07/2017)

Ademais, não se olvida que a manutenção da demandada à frente da gestão, pelo menos nesse momento, representa **risco efetivo à instrução processual**, tendo em vista que, como bem acentuado pelo Município de Paço do Lumiar, os documentos referentes à execução dos contratos em tela, mediante aditivos celebrados nos de 2023 e 2024, não foram localizados no Portal da Transparência, o que denota um justo receio da utilização do cargo para eventual prática de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais.

Nesse rumo, destaca-se que a Sra. Maria Paula Azevedo Desterro encontra-se atualmente afastada temporariamente pelo prazo de 50 (cinquenta) dias, por decisão proferida pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, 2ª Câmara de Direito Criminal, nos autos do Processo n.º 0811387-86.2024.8.10.0000, em decorrência de indícios de autoria e materialidade delitivas em outros contratos firmados pela municipalidade durante a gestão da demandada.

Por fim, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que não se configura excessivo afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período de 90 dias, conforme se destaca, *verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NA SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. GRAVE LESÃO À ORDEM PÚBLICA. AFASTAMENTO. PREFEITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - A jurisprudência da Corte Especial e a do c. Supremo Tribunal Federal têm admitido que prefeito afastado do cargo por decisão judicial pode formular pedido de suspensão de liminar e de sentença alegando grave lesão à



ESTADO DO MARANHÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAÇO DO LUMIAR

ordem pública (v.g. STJ, AgRg na SLS 876/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 10/11/2008. STF, SS 444AgR/MT, Tribunal Pleno, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 4/9/1992, ePet 2.225 AgR/GO, Tribunal Pleno, Rel. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 12/4/2002). II - In casu, o requerente, prefeito municipal, foi afastado cautelarmente do cargo, mediante decisão do juízo a quo, por interferir concretamente na instrução processual valendo-se de funcionários do município para esconder provas e ocultar vestígios acerca de supostos atos de improbidade a ele atribuídos. **III - Consoante a jurisprudência deste Tribunal, não se configura excessivo o afastamento cautelar de prefeito municipal pelo período de 90 dias, ainda que o afastamento do agente público seja anterior à decisão proferida no âmbito desta Corte. Agravo regimental desprovido.**

(STJ - AgRg na SLS: 1630 PA 2012/0161048-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 19/09/2012, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 02/10/2012)

Ante todo o exposto, presentes os requisitos legais, manifesta-se o Ministério Público pelo deferimento da medida cautelar de afastamento de cargo em face da demandada Maria Paula Azevedo Desterro, Prefeita Municipal de Paço do Lumiar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, pelos fundamentos e requisitos demonstrados.

Paço do Lumiar, 27 de junho de 2024.

**Gabriela Brandão da Costa Tavernard**  
**Promotora de Justiça**